

TC 036.519/2011-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Processo apensando:** TC 002.850/2012-5

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA e Fundação Nacional de Saúde – FNS/MS

**Responsáveis:** Francliud Alves Araújo (CPF 734.581.633-87), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20), M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27) e Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49).

**Procuradores:** Américo Botelho Lobato Neto (OAB/MA 7803)

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades na execução do convênio 1450/2003, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e materiais permanentes (peça 1, p. 80-93).

## HISTÓRICO

2. Neste Tribunal, a instrução preliminar (**peça 8**), concluiu pela necessidade de realizar diligências junto ao Banco do Brasil e a Secretaria de Fazenda, com o intuito de sanear os presentes autos. Com anuência da Subunidade Técnica (peça 9), foram expedidos os ofícios materializados às peças 10 e 11.

3. Após devidamente analisados as respostas das instituições públicas acima destacadas, à **peça 18**, foram propostas, com anuência da Subunidade e Unidade Técnica (peças 19 e 20):

3.1. **Citação** solidária do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, com amparo nos arts. 10, § 1.º, e 12, I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, I e II, do Regimento Interno do TCU, em virtude da inexistência, de acordo com relatórios de vistoria *in loco* feitos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, de entrega à prefeitura de Santa Luzia, Maranhão, do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, em 11/6/2004, a que se vinculou pagamento de R\$ 40.000,00 por meio do cheque 0850003, lançado em 14/6/2004 a débito da conta específica do convênio 1450/2003

3.2. **Audiência** dos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49), Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20) e da Sra. Francliud Alves Araújo (734.581.633-87), com fulcro nos arts. 10, § 1.º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 e 201, § 1.º, e 202, III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 51, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para, se assim desejarem, formular, no lapso de quinze dias, razões de justificativa sobre as seguintes **irregularidades:**

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site [www.diariooficial.ma.gov.br](http://www.diariooficial.ma.gov.br);

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte, aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao policitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

b.3.1) registro comercial;

b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;

b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais.

4. Os ofícios de citação e de audiência foram materializados por meio das peças 21 a 26. Na tabela abaixo, monta-se um breve histórico das comunicações processuais e suas implicações:

Destinatário	Comunicação processual	AR ou publicação	Postura do responsável	Prorrogação de prazo	Fim do prazo de contagem	Medida
Ilzemar Oliveira Dutra	ofício de citação 3361/2012 (peça 21)	AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 32).	Solicitou prorrogação de prazo em duas oportunidades: a) 7/1/2013 (peça 30); e b) 23/1/2013 (peça 37).	Houve manifestação e deferimento conforme despacho de 10/5/2013 e ofício 71/2013, só recebido pelo destinatário em <u>22/1/2013</u> (peças 35 e 36).	Em relação ao primeiro pedido, a rigor o prazo encerraria em 21/1/2013. Todavia como o responsável recebeu a comunicação somente em 22/1/2013, deu-se uma situação	Determinação pelo Ministro relator de nova comunicação ao responsável e, consequentemente novo prazo para apresentar a defesa, contado a partir do recebimento da nova

Destinatário	Comunicação processual	AR ou publicação	Postura do responsável	Prorrogação de prazo	Fim do prazo de contagem	Medida
					especial	comunicação.
	ofício de audiência 3363/2012 (peça 23)	AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 34).		Houve manifestação e deferimento conforme despacho de 10/5/2013 e ofício 71/2013, só recebido pelo destinatário em <u>22/1/2013</u> (peças 35 e 36).	Em relação ao primeiro pedido, a rigor o prazo encerraria em 21/1/2013. Todavia como o responsável recebeu a comunicação somente em 22/1/2013, deu-se uma	
empresário individual M. A. Mendes Bezerra	ofício 3362/2012 (peça 22)	AR devolvido à origem com data de 21/12/2012 (peça 27).	Destinatário enjeitou recebimento do objeto postal (peça 27).	-	-	
	edital 21/2013, publicado no DOU de 18/3/2013, seção 3, páginas 157-158 (peças 42 a 44)	Não se aplica.	Sem manifestação	-	2/4/2013	
Pedro Soares Nobre	ofício 3365/2012 (peça 24)	AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 29).	Sem manifestação	-	10/1/2013	
Josias Chaves Ferreira	ofício 3366/2012 (peça 25)	AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 33).	Sem manifestação	-	10/1/2013	
Francliud Alves Araújo	ofício 3367/2012 (peça 26)	AR recebido no dia 26/12/2012 (peça 28).	Sem manifestação	-	10/1/2013	
Ilzemar Oliveira Dutra	ofício de audiência 2171/2013 (peça 48)	AR recebido no dia 24/9/2013 (peça 50).	-Juntada de procuração -Pedido de cópia dos autos		9/10/2013	Cópia integral dos autos disponível desde 13/11/2013

5. À Peça 49, consta procuração que representa o responsável Ilzemar Oliveira Dutra. À peça 51, consta pedido de vista e cópia dos autos, devidamente atendido e disponibilizado desde o dia 13/11/2013 (peça 52).

### EXAME TÉCNICO

6. Analisando-se detidamente o quadro de comunicações acima, percebe-se que todos os responsáveis foram devidamente citados e/ou chamados em audiência, sem que se manifestassem nos autos de forma a ilidir suas responsabilidades com relação às irregularidades apontadas e demonstradas.

7. Com relação ao pedido de vista e cópia dos autos formulado pelo representante do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, foi concedido o referido pleito mediante despacho de expediente à peça 52, desde o dia 13/11/2013, sem que houvesse qualquer manifestação no sentido de se promover a defesa do responsável supramencionado.

8. Ademais, no ofício 2171/2012 (peça 48, p.3), devidamente recebido pelo responsável (peça 50), consta nas informações complementares que é possível requerer vista eletrônica dos autos, por meio do portal do Tribunal de Contas da União.

9. Por fim, o art. 8º § 2º da resolução TCU 170/2004, que trata das comunicações processuais no âmbito deste Tribunal, prevê que os pedidos de comunicação terão tratamento prioritário e seu deferimento independará de comunicação.

10. Portanto, esta Secretaria de Controle Externo atendeu prontamente o pedido de vistas solicitado para que o responsável, por intermédio de seu representante legal, pudesse elaborar sua defesa de forma satisfatória.

11. Com relação aos pedidos de prorrogação de prazo do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, entende-se que se tratam de meros expedientes protelatórios, à medida que o responsável assevera em 7/1/2013 (peça 30) que a documentação que embasaria sua defesa, localizada na sede da prefeitura de Santa Luzia/MA, fora toda QUEIMADA.

12. Depreende-se de tal informação que tais documentos não mais existem ou, de fato, talvez nunca existiram. Portanto, dado todo esse lapso temporal (de 7/1/2013 a 7/3/2014), sem que conste nos autos qualquer manifestação no tocante a sua defesa, dado aos pedidos de prorrogação de prazo e, ainda, em vista do pedido de vista sem que se comparecesse a esta Secex/MA, pressupõe-se que as alegações do responsável, bem como suas razões de justificativas, não adirão aos autos.

13. Contudo, conforme explicitado no quadro de comunicações acima, foram concedidos ao responsável todos os pedidos de prorrogação solicitados. O último, em especial, concedia a prorrogação de prazo 15 dias a contar do recebimento do ofício de audiência 2171/2013 (peça 48, com ciência à peça 50), prorrogação essa que alcançaria simultaneamente os prazos de que disporia o ex-gestor para apresentar as alegações de defesa, contestando o teor do ofício de citação 3361/2012 (peça 21), válido, conforme peça 34.

14. Pois bem. O último prazo exauriu-se em 9/10/2013 sem que houvesse nenhuma manifestação referente, nem em relação às alegações de defesa, fruto da citação (peça 21), nem em relação às razões de justificativas, fruto da audiência (peça 48).

### **Da revelia do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico)**

15. Regularmente citados, conforme exame supra, os responsáveis não compareceram aos autos para apresentarem suas alegações de defesa. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

20. Portanto, deve-se ser imputado ao responsável Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e ao empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico) o **débito solidário** de R\$ 40.000,00, em 11/6/2004, em razão da inexistência de entrega à prefeitura de Santa Luzia, Maranhão, do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

#### **Da revelia do Srs. dos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e da Sra. Franliud Alves Araújo**

22. Regularmente chamados em audiência, conforme exame supra, os responsáveis não compareceram aos autos a fim de apresentarem, suas razões de justificativas. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos,

uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Configurada sua revelia frente à audiência deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

27. Portanto, deve-se ser aplicado multa aos responsáveis Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e Francliud Alves Araújo, nos termos do art. 58 da Lei 8443/1992, tendo em vista as irregularidades abaixo:

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site [www.diariooficial.ma.gov.br](http://www.diariooficial.ma.gov.br);

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte, aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao peticitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

b.3.1) registro comercial;

b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;

b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais.

28. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara)

## CONCLUSÃO

29. Diante da revelia, com relação à citação, do Sr. de Ilzemar Oliveira Dutra e do empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico) e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas do **Sr. Ilzemar Oliveira Dutra** devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito solidário com o empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c” e “d”, 19, caput, e art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

30. Diante da revelia, com relação à audiência, dos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra, Pedro Soares Nobre, Josias Chaves Ferreira e da Sra. Franclíud Alves Araújo, devem os responsáveis serem apenados com multa, nos termos do art. 58 da Lei 8443/1992.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal, sanção aplicada pelo Tribunal e outros benefícios diretos e indiretos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

32.1. considerar revéis o Sr. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)** e o empresário **M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27)** de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992

32.2. julgar irregulares as contas do Sr. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20)**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo em **débito solidário** com o empresário individual M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27), ao pagamento da quantia de **R\$ 40.000,00, em 14/6/2004**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida **aos cofres do Fundo Nacional da Saúde – FNS/MS**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude inexistência, de acordo com

relatórios de vistoria *in loco* feitos pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, de entrega à prefeitura de Santa Luzia/MA do equipamento de raios X especificado na nota fiscal 0541, emitida pelo empresário individual M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27, em 11/6/2004, a que se vinculou pagamento de R\$ 40.000,00 por meio do cheque 0850003, lançado em 14/6/2004 a débito da conta específica do convênio 1450/2003

32.3. aplicar a multa ao Sr. **Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e ao empresário individual M. A. Mendes Bezerra (CNPJ 02.757.167/0001-27)** prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

32.4. aplicar multa individualmente aos Srs. Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20), Josias Chaves Ferreira (CPF 406.229.243-20), Pedro Soares Nobre (CPF 127.359.573-49) e à Sra. Francliud Alves Araújo (CPF 734.581.633-87) prevista no caput do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, em virtude das ocorrências abaixo verificadas:

a) divergência entre a cópia da publicação do aviso de licitação na imprensa oficial apresentada pelo ex-gestor municipal e a que consta do Diário Oficial do Estado do Maranhão de 7/5/2004, seção D.O. publicações de terceiros, disponível no site [www.diariooficial.ma.gov.br](http://www.diariooficial.ma.gov.br);

b) ausência dos seguintes documentos de habilitação previstos nos itens 5.1.1 e/ou 5.1.2 (talvez o certo fosse tê-los numerado como 3.1.1 e 3.1.2) da tomada de preços 004/2004:

b.1) com relação à Med Hospitalar Ltda., CNPJ 01.703.806/0001-09:

b.1.1) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.1.2) certidão negativa quanto à dívida ativa da União, vez que a licitante apresentara certidão positiva (código 1955.37A2.2463.3951, de 8/3/2004, às 17h4min12s), a qual, apesar de clara previsão da necessidade de consulta via internet pelo recebedor do documento (item 5.1.2.1 [talvez o correto fosse havê-lo numerado como 3.1.2.1] do instrumento convocatório), foi, de qualquer sorte, aceita pela CPL como válida, malgrado seja taxativamente considerada não emitida para esse contribuinte no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));

b.2) quanto ao licitante Carlos de Assis Sampaio Gomes (Comartec Com. Representação e Assistência Técnica), CNPJ 11.291.382/0001-76:

b.2.1) registro comercial;

b.2.2) prova de inscrição municipal;

b.2.3) certidão de regularidade de situação perante o FGTS;

b.2.4) certidão negativa de débitos de tributos federais;

b.2.5) certidão negativa quanto à dívida ativa da União;

b.3) no que concerne ao policitante M. A. Mendes Bezerra (Dimed - Distribuidora de Equipamento Médico), CNPJ 02.757.167/0001-27:

- 
- b.3.1) registro comercial;
  - b.3.2) prova de inscrição no CNPJ;
  - b.3.3) certidão negativa de débitos de tributos federais
- 32.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.
- 32.6. autorizar, se requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida.
- 32.7. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

SECEX-MA, 11/3/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

José Nicolau Gonçalves Fahd  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 9449-8